



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13838.000124/99-25  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3301-001.517 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Assunto** RESTITUIÇÃO ILL  
**Recorrente** COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VITORIO DAL FABBRO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência deste colegiado em favor da 1ª Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

## Relatório

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão nº 623, exarado pela 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS, pro economia processual e por bem descrever os fatos.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, assim como do Imposto de renda sobre o Lucro Líquido (ILL), relativo ao exercício de 1993.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 95/96 e 166/167), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis,

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.517 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13838.000124/99-25

seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

3. Cientificada da decisão em 28 de fevereiro de 2000, a contribuinte impugnou o despacho decisório em 27/03/2000 (fls. 108/137), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 - o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele tornou-se indevido, pela declaração de inconstitucionalidade, pela edição de Resolução do Senado Federal ou ato do Poder Executivo ou Legislativo, dispensando a constituição do crédito tributário;

3.2 — pelo Parecer Cosit 58, de 27/10/1998 a Secretaria da Receita Federal admitiu esse entendimento sobre a contagem do prazo para pedido de restituição e ou compensação;

3.3 - a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

3.4 - o Ato Declaratório SRF 96/99 é ilegal por defeito de motivo e objeto;

3.5 — citando decisões favoráveis a seu entendimento, requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de Finsocial e Imposto sobre o Lucro Líquido.

2. Assim restou ementado o citado Acórdão :

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida

3. Contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário, julgado pela 2ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 302-36.340, assim ementado :

FINSOCIAL — PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

DECADÊNCIA — MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO.

Reforma-se a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que aplica retroativamente nova interpretação, à luz do que preceitua o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99 c/c o art. 146 do CTN.

Decadência afastada e os autos devolvidos à DRJ para novo julgamento por não ocorrer no caso a situação prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.517 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13838.000124/99-25

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

4. A D. PGFN interpôs Recurso Especial contra este Acórdão (fls. 468 dos autos digitais), seguido por Contra-Razões da recorrente (fls. 509 dos autos digitais).

5. A C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando o Recurso Especial interposto, exarou o Acórdão CSRF/03-05.322 (fls. 575 dos autos digitais) assim ementado :

**FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

É entendimento deste Colegiado que o prazo para pleitear a restituição dos valores pagos a título de Contribuição para o Finsocial com alíquotas superiores a 0,5% é de cinco anos contados da data da edição da MP nº 1.110, em 31/08/95. Ressalvada a posição desta Relatora, ao entender que somente os pleitos protocolados até a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/99, que alterou o entendimento contido no Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, devem ser considerados tempestivos.

PAF. Considerando que a decisão de primeiro grau foi reformada no que concerne à prescrição, aquela autoridade deve apreciar o direito restituição/compensação, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso especial negado.

6. Devolvidos os autos à DRJ/CAMPINAS, esta emitiu o seguinte despacho, às fls. 633 dos autos digitais :

**PROCESSO:** 13838.000124/99-25

**INTERESSADO: Comércio de Materiais para Construção Vítório Dal Fabbro Ltda.**

**CNPJ:** 46.756.003/0001-50

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação do Finsocial.

Conforme se vê do Acórdão juntado As fls.286/305, acordaram os Membros da Terceira Turma da CSRF em afastar a decadência do prazo para pleitear a restituição requerida.

Nesse contexto, o pedido deve ser apreciado em seus demais aspectos, cabendo A Delegacia que jurisdiciona o domicílio do contribuinte tal incumbência, por ser a autoridade competente para apreciar, originariamente, os pedidos de restituição e/ou compensação.

De fato, encerrado o litígio quanto A preliminar de decadência, a competência da DRJ exsurgird somente frente A nova resistência do contribuinte, via manifestação de inconformidade, desta vez, relativamente ao mérito, cuja apreciação em primeira vez, conforme já colocado, cabe A DRF de origem.

Face o exposto, devem os autos ser encaminhados A DRF jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte para que se prossiga na análise do pedido, atentando-se a pedidos de compensação.

7. A Unidade de Origem- DRF/PIRACICABA, resumindo todo o andamento processual até aquela data, assim despachou às fls. 635/637 dos autos digitais :

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.517 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13838.000124/99-25

Cuida-se de processo onde foi requerida a restituição do Finsocial recolhido em alíquota superior a 0,5% e do ILL (fl. 01, acompanhado de arrazoadado e planilhas de fl. 02 a 10).

O pleito foi analisado pela DRF/CAMPINAS, A época, jurisdicionante do contribuinte, tendo sido indeferido em razão da decadência (fl. 95/96). Houve apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva (fl. 108137).

Por ocasião da apreciação pela DRJ/CAMPINAS/SP, constatou-se que a DRF/CAMPINAS havia analisado apenas o requerimento relativo ao Finsocial. O processo foi então restituído A unidade de origem para que ou formulasse processo distinto para o ILL ou se manifestasse, em caráter complementar, também quanto a esse tributo (fl. 164).

A segunda alternativa foi adotada pela DRF/CAMPINAS, que se pronunciou em Despacho Decisório Complementar de fl. 166, no caso, agora, somente sobre o ILL. Também nesse caso, o pleito foi indeferido por decadência.

Nesse caso, também houve apresentação de manifestação de inconformidade (fl. 181).

Assim, a DRJ/Campinas/SP apreciou os pleitos relativos ao Finsocial e ao ILL, tendo, também concluído pela decadência do direito de pleitear a restituição (fl. 183/191).

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl. 195/224), o qual foi julgado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que afastou a decadência relativamente ao Finsocial (fl. 228/230).

Houve, por parte da PGFN, apresentação de Recurso Especial (fl. 232/240), que foi admitido, tendo os autos retornado A ARF/CAPIVARI/SP para intimar o contribuinte a apresentar contra-razões, o que se fez As fl. 253/264. Em seguimento, foram os autos ao E. Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao Recurso Especial e manteve a decisão e 2ª Instância nos termos em que proferida, devolvendo o processo A DRF de origem para pronunciar-se com relação ao mérito do pedido de restituição/compensação (fl. 286/305).

Conforme se vê, o presente processo restou definitivamente resolvido em relação ao Finsocial, cabendo, contudo, a análise relativa ao ILL, que não foi objeto de apreciação pelo -Terceiro Conselho de Contribuintes.

E que o ILL não se insere na competência regimental do Terceiro Conselho, mas sim do Primeiro Conselho de Contribuintes, indicando que o despacho complementar prolatado pela DRF/CAMPINAS/SP não seria a melhor solução para a questão formulada pela DRJ/CAMPINAS/SP, particularmente em razão do desdobramento que ora se firmou.

Assim, para que se dê continuidade ao processo, persiste a necessidade de apreciação, pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, da questão relativa ao ILL.

Em razão do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que se pronuncie quanto ao ILL.

8. Os autos foram encaminhados, então ao CARF, que expediu o seguinte despacho, às fls. 641 dos autos digitais :

DESTINO: SEDIS-CEGAP-CARF-CA90-OUTROS (TRIB. 90) -

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.517 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13838.000124/99-25

Preparar e Instruir Processo

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Trata-se de processo referente a declínio de competência para a 1ª Seção (Art. 2º do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações). Em regra, o Art. 1º da Portaria CARF nº 7 de 05 de fevereiro de 2015 dispõe que os processos administrativos fiscais ingressados no Conselho Administrativo Fiscal (CARF) serão recepcionados, triados e classificados pelo Serviço de Controle de Julgamento (Secoj). "Excepcionalmente, o sorteio somente será implementado pela Secretaria da 1ª Seção nos casos expressamente previstos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015.

Entre estes casos, não se configura o sorteio nesta 1ª Seção de processos por declínio de competência. Neste sentido, encaminhe-se o presente processo ao CEGAP-SEDIS para novo sorteio no âmbito da 1ª Seção.

DATA DE EMISSÃO : 17/06/2016

9. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ari Vendramini- Relator.

10. Diante do todo o exposto no relatório, voto por declinar a competência deste colegiado em favor da 1ª Seção deste CARF para prosseguimento do julgamento.

**Conclusão**

11. Voto por declinar a competência deste colegiado em favor da 1ª Seção deste CARF para prosseguimento do julgamento

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini